



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 563142 - SE (2020/0044621-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : THIAGO ETTINGER OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR - SE002851
THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - PE040383
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LUIZ FERREIRA LEITE NETO (PRESO)
ADVOGADO : KARINA MASCARENHAS BARBOSA - DF062137
CORRÉU : ARI OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDRE VIEIRA DE MELO
CORRÉU : EURIPEDES BATISTA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : JELMAN VAGNER OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : JULIA GRACIELA CARDOSO DE SA
CORRÉU : LEALDO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ FERREIRA LEITE NETO contra decisão de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que decretou a prisão preventiva do paciente no Procedimento Investigatório Criminal PIC n. 114.19.01.0001 (e-STJ fls 25/50).

O Procedimento Investigatório foi instaurado pela GAECO para apurar irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos celebrados entre as empresas do paciente e a Prefeitura de Laranjeiras, referentes ao fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, muitos dos quais nunca foram entregues à Secretaria Municipal de Saúde (e-STJ fl. 26).

Consta do decreto prisional que a conduta imputada ao paciente se vincula, inicialmente, à destruição de provas prevista no art. 2º § 1º da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fl. 30), *in verbis*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Inconformada com o decreto prisional, a defesa impetrou este *habeas corpus* (e-STJ fls. 3/24).

A defesa sustenta haver constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, pois o decreto é arbitrário. Aduz que os fatos teriam ocorrido em 2019 e estariam ausentes da espécie os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, porque não houve indicação de elementos que indicassem a necessidade da medida extrema. Ressalta que a prisão deve ser a *ultima ratio* e, no particular, a segregação se mostra desproporcional, sendo suficiente, para garantia da ordem pública, a imposição de medidas cautelares.

A defesa pondera que o paciente faz jus à prisão domiciliar por motivo de doença ("problema respiratório grave durante o sono" – e-STJ fl. 8); esteve internado dias antes de ser preso. Destaca que se trata de "uma patologia de natureza crônica relacionada à elevada MORBILIDADE e MORTALIDADE CARDIOVASCULAR, com severa redução da qualidade de vida e forte impedimento cognitivo. No entanto, o Paciente faz uso contínuo do CPAP- gerador de fluxo aéreo com pressão positiva contínua, ou seja, é imprescindível o uso diário para que não venha a sofrer um bloqueio em sua respiração" (e-STJ fl. 8).

A defesa pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares, inclusive a prisão domiciliar.

Por meio da petição de e-STJ fls. 67/71, a defesa informa que o paciente se encontra na enfermaria do estabelecimento prisional, desde a data da sua entrada na unidade.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 73/77), a defesa interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 187/196). Parecer ministerial pelo não provimento do agravo às e-STJ fls. 301/311.

Em seguida, a prisão domiciliar foi deferida ao paciente (e-STJ fls. 267/274) após pedido de reconsideração formulado pela defesa, com juntada de relatório médico atualizado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls.323/329):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSOPRÓPRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTEILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.

**SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CPC.
CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

Memoriais às e-STJ fls. 312/320.

É o relatório. **Decido.**

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

A defesa pede a revogação da prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar.

I) Da fundamentação da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem

como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a

necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999,

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por

meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, e de outrem (e-STJ fls. 25/50), a Desembargadora do Tribunal de Justiça local destacou que o paciente seria o proprietário das empresas investigadas, responsáveis, em tese, pela celebração de contratos "fraudulentos" com a Prefeitura Municipal de Laranjeiras, e estaria destruindo as provas (queimando documentos essenciais) e obstaculizando as investigações em curso. Por isso, reputou que a segregação cautelar seria necessária, para fins de garantia da instrução criminal e da ordem pública, destacando, no que interessa (e-STJ fls. 37/39):

[...]

De acordo com o Ministério Público, e com as provas colhidas até o momento, percebe-se que, de fato, apesar de na prática constar como proprietário apenas da empresa Fhamedy, percebe-se que os formais proprietários das outras empresas (LIDER, CVM E CRISMED), o Sr. André e o Sr. Paulo César e demais funcionários de tais empresas demonstram possuir vínculo de subordinação ao Sr. Luiz, mostrando evidente que, em verdade, todos fazem parte de um mesmo grupo empresarial.

*Feitos tais esclarecimentos, observa-se que de acordo com a inicial e com as provas acostadas, em especial, as oitivas dos investigados **ARI OSVALDO e LEALDO DOS SANTOS, "PELÉ"**, prestadas na sede do GAECO, bem como as conversas travadas entre os mesmos e captadas por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizadas constata-se que, de fato, fora determinada a queima de documentos coletados na sede da empresa **FHARMEDY**, tendo partido tal determinação do **Sr. LUIZ FERREIRA LEITE NETO**.*

Segundo os relatos dos representados Ari Osvaldo e de Lealdo dos Santos

(Pele) colhidos pelo GAECO e acostados aos autos por meio de mídias digitais físicas e já acima, após a fiscalização feita pela SEFAZ nas empresas investigadas, em outubro do ano passado, o SR Luiz Ferreira teria determinado ao Sr. Ari Osvaldo que este, junto ao Sr. Lealdo procedesse com a coleta de caixas na sede da empresa Fharmedy (de propriedade do Sr. Luiz) a fim de levá-las até um terreno da empresa e, em seguida, realizar a queima das mesmas, o que fora feito pelos citados empregados e ora representados, restando, portanto, demonstrado o intuito do Sr. Luiz em destruir provas e, conseqüentemente, constatando a presença de fortes indícios da prática da conduta típica descrita no art. art. 20 § 1º da Lei 12.850/2013. Insta destacar que os relatos fornecidos pelos Srs. Ari Osvaldo e Lealdo dos Santos na sede do GAECO foram confirmados por meio Superior Tribunal de Justiça interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, em que foram captadas conversas travadas entre os mesmos, onde o Sr. Ari fala claramente para o Sr. Lealdo, vulgo "Pelé" que recebera ordens do Sr Luiz no sentido de ambos buscassem caixas na sede da empresa Farmedy, afim de que fosse as mesmas fossem queimadas no terreno pertencente à empresa.

Veja-se mais uma vez trecho do áudio captado:-(...)

Pele, eu esqueci ói. Luiz disse: "Ari, você na hora do almoço almoce aí com Pelé e depois dá um pulo lá no terreno para tocar fogo numa caixa, nessa caixa de documento e eu esqueci de te avisar, se você puder chegar mais cedo um pouco, uns quinze minutos, dá pra gente ir lá tocar fogo e segurar o bolso, te dou o dinheiro no almoço (...)" (fls. 06).

Destarte, percebe-se que dúvida não há quanto a tentativa de destruição de provas por parte do S. Luiz Ferreira, não só pela prova obtida mediante interceptação telefônica, bem como pelas declarações prestadas pelos investigados, Ari Osvaldo e Lealdo dos Santos, ambos funcionários da empresa de propriedade do Sr Luiz, e que confirmaram a queima de documentos a mando do mesmo.

No presente caso, entendo que as provas da existência dos crimes imputados ao Sr Luiz Ferreira, bem como da destruição de provas ordenada pelo representado, a fim de obstaculizar as investigações decorrem de maneira evidente quando da análise das declarações das testemunhas e das documentações juntadas aos autos do procedimento investigatório, os quais dão conta da existência de uma associação criminosa para o desvio de verbas públicas na compra de medicamentos e materiais hospitalares fornecidos pela empresa do referido representado ao município de Laranjeiras. (grifos originais)

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em

fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No particular, afere-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois ele é integrante da organização criminosa *sub judice*, empresário, proprietário de empresas que teriam celebrado os contratos "fraudulentos" e estaria destruindo provas, a fim de dificultar as investigações e a atuação da Justiça, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC n. 121.991/, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC n. 95.024/SP, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC n. 111.009/PA, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013). [...]"(STF, HC n. 124.911/SP AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).

Nesse ponto, sem razão a defesa.

II) Da prisão domiciliar

Cumprir verificar se é possível conceder ao paciente a **prisão domiciliar, por motivo de doença**.

A resposta é **sim**, considerando o cenário fático, as informações prestadas pelo Juízo processante e pela defesa, e a declaração de pandemia pelo Coronavírus Covid-19.

Explico.

Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado

por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Analisando a matéria, manifestou-se o STF na direção de que, “consoante dicção do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave. 4. A jurisprudência da Corte, à luz do parágrafo único do art. 318 da lei processual em questão, afirma ser indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico, que necessita o custodiado, não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: HC n. 144.556/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 26/10/17; e HC n. 131.905/BA, Segunda Turma, DJe de 7/3/16, ambos de minha Relatoria.” (HC n. 152.265/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 30/10/2018).

De fato, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

No particular, consoante esposado na decisão desta Relatoria que deferiu o pedido de prisão domiciliar ao paciente, ele comprova ser **portador de comorbidades** que necessitam de acompanhamento constante (diabetes, hipertensão, distúrbio severo do sono com necessidade de utilização de CPAP).

O relatório médico de e-STJ fls. 249/250 revela que seu **quadro clínico foi agravado no estabelecimento prisional**: "paciente, 51 anos, obeso, hipertenso e diabético"; há infecções urinária e outras, e a necessidade de transferência para unidade de urgência, ante a suspeita de "pielonefrite", concluindo-se (e-STJ fls. 249/250): "Em tempo: Em vista quadro clínico sugestivo de Pielonefrite, sugiro que o paciente seja encaminhado para unidade de urgência, para melhor investigação".

Ademais, a declaração pública da situação de pandemia pelo novo

coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus e o paciente se encontra dentro do **grupo de risco**, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão. Confira-se:

Art. 1o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Nesse momento de pandemia, em que é preciso reduzir os fatores de propagação e aglomerações nas unidades prisionais, o CNJ recomendou a reanálise da prisão, especialmente para os pacientes do grupo de risco. Determina o artigo 4º da referida recomendação:

Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Assim sendo, com parecer favorável do Ministério Público Federal, **reputo legítima a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes no art. 319 do CPP, a critério do Juízo local.**

Tendo em vista o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, julgo prejudicado o Agravo Regimental interposto contra a primeira decisão lavrada, a qual havia indeferido o pedido liminar.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Entretanto, com parecer favorável do Ministério Público Federal, **concedo a ordem de ofício** para deferir a LUIZ FERREIRA LEITE NETO a **prisão domiciliar**, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão prevista, a critério do Juízo local, e autorizada a saída do lar para a realização de tratamento médico, devidamente comprovadas, se solicitado.

Agravo regimental prejudicado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator